



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS
JUSTIFICATIVA

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 039/2021/PMSD

FORNECEDOR: COOPERATIVA DOS CATADORES E CATADORAS DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE SIMÃO DIAS – COOCAMAR – CNPJ: 22.278.277/0001-13.

OBJETO: Prestação de serviços na coleta de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuado por cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis.

VALOR ESTIMADO: R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais).

BASE LEGAL: ART. 24, INCISO XXVII, C/C ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA LEI Nº. 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES.

A Prefeitura Municipal de Simão Dias, Estado de Sergipe, pessoa jurídica de direito público, com sede na rua Presidente Vargas, 129, centro, Simão Dias - SE, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.108.089/0001-56, por meio do Secretário Municipal de Agricultura, Irrigação e Defesa Civil, o Sr. **ANDRÉ MATOS VALADARES FREIRE**, vem apresentar JUSTIFICATIVA para a Contratação de Catadores de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, com fulcro no Art. 24, XXVII, da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

O objeto a ser contratado está previsto no conjunto de exigências da PNRS (Política Nacional de Resíduos Sólidos), que inclui a possibilidade de contratação por meio de processo de dispensa, conforme instituiu dispositivo presente na Lei Federal nº. 11.445/2007.

Neste mesmo sentido, a Lei Federal de nº. 8.666/93, em seu Art. 24, inciso XXVII, prevê o seguinte:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública."



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

A atividade exercida pela COOCAMAR, como podemos vislumbrar nos documentos apensados, condizem com as normas e políticas relacionadas ao Meio Ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

Aliado aos temas da Lei 8.666/93, quanto as hipóteses de contratação de serviços de coleta de resíduos sólidos recicláveis ou reutilizáveis, notamos, de forma clara, que a relação entre a COOCAMAR e o objeto a ser contratado, enquadra-se, perfeitamente à Dispensa pretendida.

Assim, seria totalmente desarrazoada a contratação de outra entidade, associativa ou cooperativa que se encontrasse localizada aqui, com os objetivos específicos ministrados pela COOCAMAR, quando foi constituída, os quais envolvendo diretamente os interesses de pessoas de baixa renda, com baixo nível de escolaridade, que tem como única fonte de renda e subsistência a extração de lixo para reciclagem. Além disso, a COOCAMAR, domiciliada em Simão Dias, coaduna-se com os postulados do art. 24, XXVII, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO

A contratação que se apresenta, dispensa o respectivo processo licitatório uma vez que seu Art. 24, estabelece que é dispensável a licitação quando envolver a contratação de cooperativa formada exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda, como já visto anteriormente.

No entanto, apesar de a contratada atender satisfatoriamente aos requisitos preconizados em Lei, é necessário que a SECRETARIA DE AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E DEFESA CIVIL instrua a justificativa da escolha e do preço do serviço a ser prestado, através de um processo de dispensa de licitação, para que não paire qualquer dúvida em relação à escolha da contratada, consoante preceitua o art. 26, parágrafo único, do Diploma de Licitações e Contratos Administrativos.

DA SITUAÇÃO DE DISPENSA – ART. 24, XXVII DA LEI 8.666/93

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação **dispensável**, pois a delegação supracitada tende a atender a demanda da Secretaria de Agricultura, Irrigação e Meio Ambiente do Município de Simão Dias – Sergipe.

Por tudo exposto, resta sobejamente provado que a dispensa de licitação para à contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público com catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública, mostra-se indispensáveis.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

DA RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

No mencionado parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, estabeleceu-se que o processo de dispensa deveria ser instruído com a comprovação da razão da escolha do fornecedor ou executante, da justificativa do preço, dentre outros pressupostos.

Desta feita, a escolha da parte contratada para figurar no pólo passivo da contratação postulada, levou-se em consideração primeiramente a existência na circunscrição de Simão Dias, de cooperativa formada exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública, na forma exigida pelo sobrescrito art. 24, XXVII, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Arvorando-se de tais exigências legais para que o município pudesse fazer uso da ressalva licitatória, a Secretaria de Agricultura, resolveu contratar a **COOPERATIVA DOS CATADORES E CATADORAS DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE SIMÃO DIAS – COOCAMAR**, uma vez que é composta exclusivamente por catadores que adquirem seu sustento e subsistência da venda de material reciclável extraído do município de Simão Dias.

A própria COOCAMAR ao ser instada acerca da contratação, apresentou documentos suficientes que comprovam seus objetivos, os quais visam, a organização e ação solidária de seus associados, em atividades profissionais específicas, proporcionando viabilidade econômica em suas tarefas de coleta, armazenamento, processamento e comercialização de materiais reaproveitáveis. Portanto, plenamente justificável a sua contratação.

Não obstante todas as razões já demonstradas, que justificam cabalmente a possibilidade de a COOCAMAR ser contratada por esta municipalidade, através de dispensa de licitação que ora se apresenta, a sua natureza jurídica de cooperativa envolvendo integralmente pessoas de baixa renda, a qual detém como único meio de subsistência a extração de material para reciclagem, por si só já seria suficiente para fundamentar a sua contratação.

Ademais, a COOCAMAR foi regularmente constituída sob a ótica da legislação municipal em vigor, e mantém a sua sede social na cidade de Simão Dias, na Rua São Miguel, 258, centro, Simão Dias – SE.

Com efeito, como já mencionado anteriormente, seria desarrazoada a contratação de outra entidade que não se encontrasse aqui localizada. Além disso, a COOCAMAR é a única entidade domiciliada em Simão Dias que se coaduna com os postulados do art. 24, XXVII, da Lei 8.666/93.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

A título de cooperação e colaboração na coleta de resíduos sólidos recicláveis ou reutilizáveis, que correrá por conta de dotações específicas da Secretaria de Agricultura, o município de Simão Dias através daquela unidade gestora, contratará a COOCAMAR, no quantitativo de 300 (trezentas) toneladas de material reciclável, por ano, totalizando R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), conforme proposta enviada pela COOCAMAR anexo a este procedimento administrativo de contratação.

Por outrossim, e sempre, sabedores que os recursos públicos devem ser tratados com respeito ao interesse público, ressaltamos que a estimativa (coleta de preços), fora feita através de um estudo minucioso de serviços similares em outras regiões, que garantem para esta Secretaria, encontra-se compatível com os serviços pretendidos.

Assim sendo, atendido ao disposto no art. 24, inciso XXVII, da Lei nº 8.666/93, e de forma a cumprir o disposto no art. 26 da mesma lei, apresentamos a presente Justificativa para ratificação.

Simão Dias – SE, 17 de junho de 2021

André Matos Valadares Freire
ANDRÉ MATOS VALADARES FREIRE

Secretario Municipal Interino de Planejamento de Gestão Ambiental